



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI N.º DE DE 2019.

Autoria: Vereador Haroldo Cianelli (LULINHA)

EMENTA: "Dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate ao mosquito Aedes Aegypti nas Escolas Públicas Municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de orientação, conscientização, prevenção e combate ao mosquito Aedes Aegypti, nas Escolas da Rede Municipal de Ensino Público.

Art. 2º A Campanha deverá apresentar aos alunos informações sobre o Aedes Aegypti, as doenças das quais é vetor, seu ciclo de vida e as formas de prevenção de contaminação e proliferação. Parágrafo único. A Campanha deverá ser realizada de forma continuada.

Art. 3º Será afixado cartaz em todas as salas de aula das escolas públicas municipais com informações relativas ao Aedes Aegypti, como reconhecê-lo, quais as doenças que transmite e como prevenir a sua proliferação, sem prejuízo de outras informações relevantes.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

HAROLDO CIANELLI
(LULINHA)
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

JUSTIFICATIVA

O *Aedes aegypti* é um mosquito originário do Egito, África, como o próprio nome denuncia. Veio para o Brasil provavelmente no período colonial, com os navios de transportes de escravos que aqui aportavam, e vem se espalhando por regiões tropicais e subtropicais pelo mundo todo. Trata-se de um vetor para doenças como a dengue, a febre amarela, a febre Chikungunya e o vírus Zika.

Devido ao clima e ambiente favoráveis, esse mosquito proliferou descontroladamente na América tropical e subtropical, a ponto de se torna endêmico e não suscetível de erradicação, mas tão somente controle mediante a combinação de várias técnicas, pois o uso de inseticidas químicos fez com que somente os exemplares resistentes a eles sobrevivessem, razão pela qual hoje os insetos encontrados não são sensíveis aos mesmos inseticidas.

Segundo o Levantamento Rápido de Índices para *Aedes aegypti* (LIRAA), um total de 199 municípios brasileiros estão em situação de risco de surto de dengue, chikungunya e vírus Zika devido à presença significativa do *Aedes aegypti*, tal classificação, feita com base em dados reunidos pelo Ministério da Saúde, leva em conta o fato de que em mais de 4% das casas visitadas nesses locais foram encontradas larvas do mosquito.

O tamanho de sua população é de tal forma preocupante que o infectologista brasileiro Stefan Cunha Ujvari, em sua obra "A História e suas Epidemias" já previa na 10 (dez) anos atrás que a próxima grande epidemia mundial seria de Dengue, doença transmitida pelo *Aedes aegypti*.

Com o aparecimento das novas doenças transmitidas por esse mosquito, como a Chikungunya e a Zika, as ameaças se ampliaram de tal forma que se tornou imperativo o combate ao mosquito, combate esse que é muito mais eficaz com a eliminação de seus criadouros, só possível através de divulgação das informações necessárias.

Comprovadamente as crianças em idade escolar são muito mais receptivas e proativas do que os adultos quando devidamente incentivadas. Dessa forma, a melhor maneira de multiplicar esforços é através da veiculação das informações essenciais acerca do mosquito *Aedes aegypti*, notadamente a sua forma de reprodução e ciclo de vida, assim como as maneiras de eliminação de seus criadouros, ou seja, focos de água parada e nutrida, a ponto de sustentar as larvas que eventualmente lá forem postadas.

A proposta ora apresentada visa exatamente essa veiculação de informações para a população estudantil, a fim de que se transformem em agentes multiplicadores, junto aos familiares e vizinhos, e também possam eventualmente prestar informações às autoridades sanitárias quando da localização de algum foco.

Trata-se de ação de baixo custo, mas com retorno garantido e eficaz, desde que seja planejada e executada a contento.



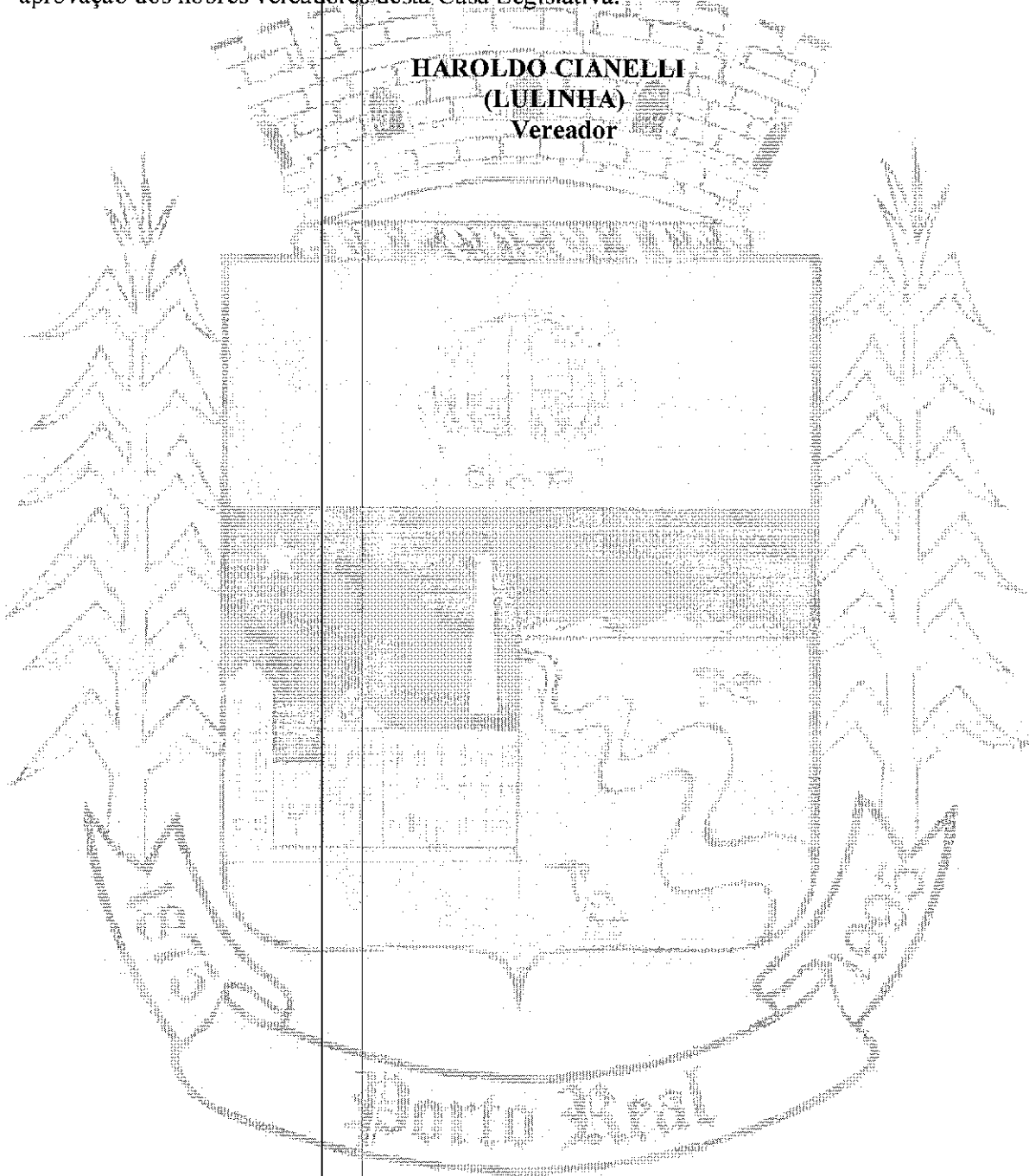
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Dessa forma, por se tratar de medida de baixo impacto orçamentário, com alto retorno, é imperioso que se aprovelem medidas mais eficazes como a que se apresenta.

Por tais motivos é que apresento tal Projeto de Lei, a qual contando com a aprovação dos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

HAROLDO CIANELLI
(LULINHA)
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Processo n° 23/2019

Projeto de Lei n° 24/2019

Ementa do Projeto de Lei: Dispõe sobre a instituição de Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate ao mosquito *Aedes Aegypti* nas Escolas Municipais, e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

Trata de projeto de lei ordinária da lavra do Vereador Haroldo Cianelli de n° 24/2019, do Município de Porto Real, que dispõe sobre a instituição de Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção de Combate ao mosquito *Aedes Aegypti* nas Escolas Municipais do Ensino Público e dá outras providências.

Nestas condições vieram os autos para este Consultor Legislativo, para exarar parecer jurídico sobre o tema *sub examine*.

A iniciativa parlamentar, diz-se com todo respeito, em que pese as lúdicas razões que as motivaram, é verticalmente incompatível como nosso ordenamento constitucional nos seus **Art. 7°**, por violarem o princípio federativo e o da separação de poderes, e os **Arts. 112, II, d, 145, III e 343** da Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 7°- São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Art.112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador

§ 1º- São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II- disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

(...)

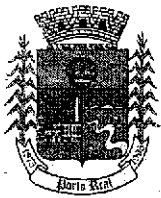
Art. 145. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VI- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei:

(...)

Art. 345. O Município será regido por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o intervalo mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República, nesta Constituição e os seguintes preceitos:"

A matéria disciplinada no projeto de lei encontra-se no âmbito da atividade



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

A instituição de Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, prevenção e combate ao mosquito *Aedes Aegypti* nas Escolas Municipais de Ensino Público, é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Poder Executivo, porque cria deveres jurídicos ao Poder Público Municipal.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

• Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Logo, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, em função da criação da Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, instituindo obrigações ao Município na órbita das Escolas Municipais, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da criação de



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

medidas que determinem obrigações aos órgãos públicos municipais e seus servidores públicos. Embora relevante a proposição, que zela pela saúde dos alunos matriculados em educandários públicos, trata-se de atuação administrativa que é fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada a intromissão de qualquer outro poder.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Colhe-se por oportuno precedentes de jurisprudências de lei que criaram obrigações para administração pública, e que foram declaradas inconstitucionais por vício de iniciativa, senão vejamos:

"Representação por
inconstitucionalidade. Direito
administrativo e constitucional.
Lei do Município do Rio de Janeiro
nº 4602/2007. Iniciativa do Poder
Legislativo. Lei que tem sua
constitucionalidade questionada ao
argumento de que disporia sobre
atividade administrativa típica,
tendo em vista que cria obrigações
para órgãos do Poder Executivo.
Matéria de competência privativa
do Chefe do Executivo. Vício
formal. Princípio da separação dos
Poderes. Artigos 7º, 112, § 1º,
II, d e 145 da
CERJ. Inconstitucionalidade formal
que se reconhece. Lei que dispõe
sobre a organização



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

administrativa. Iniciativa
privativa do Chefe do Poder
Executivo Municipal. Criação de um
Portal de Transparência, a ser
disponibilizado na página da
internet do Poder Executivo,
visando a dar publicidade às
informações fundamentais
relacionadas aos seus
investimentos e gastos públicos.
Norma legal de exclusiva
iniciativa e descrição do Chefe do
Poder Executivo local. Invasão de
competência legislativa de
iniciativa do Poder Executivo.
Violação importa em atentado
contra a um outro princípio
constitucional ainda mais forte, a
saber, o da separação de poderes.
Representação de
inconstitucionalidade que se julga
procedente." (TJ/RJ, ADI: 109 RJ
2008.007.00109, Data de Julgamento:
11/05/2009, Órgão Especial,
Relator: Desembargador Antônio
José Azevedo Pinto)

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI MUNICIPAL Nº 5.220/2010. VÍCIO
DE INICIATIVA. O PODER LEGISLATIVO
NÃO PODE INVADIR A ESFERA DE
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER
EXECUTIVO NO TANGENTE AO
FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

1. Na peça exordial sustenta-se que
o ato normativo em exame padece
do vício da
inconstitucionalidade, pois é de



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

iniciativa parlamentar e dispõe sobre a criação, função, composição e atuação de órgão integrante do Poder Executivo.

2. Houve flagrante violação aos artigos 112, § 1º, II, d, 145, VI e 345, todos da Constituição Estadual.

3. Restou, também, violado o princípio fundamental da separação e independência dos poderes, capitulado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual.

4. Procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.220/10." (TJ/RJ-ADI: 0017965-06.2011.8.19.0000, Data do Julgamento: 30/01/2012-Órgão Especial- Relator: Desembargadora Letícia Sardas)

♦ Cumpre recordar aqui o ensinamento de **Hely Lopes Meirelles**, anotando que "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar : (...)O Legislativo edita normas: o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula inoperante".

Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara- como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito- é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Judiciário." (DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15. Ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais.

A matéria tratada no projeto de lei *sub examine*, encontra-se na órbita da chamada reserva da administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder, pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

Assim, o projeto de lei ao estabelecer atribuições ao Poder Executivo, viola a Constituição Estadual e os Arts. 1º, 2º e 58, inciso VI da Lei Orgânica do Município.

Criar programas e estabelecer atribuições aos Poder Executivo-precisamente o que se verifica na hipótese em exame- é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, ao cargo do Chefe do Executivo.

Embora elogiável a preocupação do nobre edil, proponente do projeto de lei, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Ante ao exposto, com lastro nas razões acima aduzidas, opino pela inconstitucionalidade do projeto de lei nº 24/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

S.M.J este é o parecer.

Porto Real/RJ, 30 de maio de 2019.

Luis
LUIZ ALEXANDRE DINIZ RODRIGUES

Consultor Legislativo

OAB/RJ n° 96/232

Ao Ilustre Vereador Haroldo Cianelli (LULINHA)

Em atendimento a sua determinação analisamos, quanto ao aspecto de constitucionalidade, os projetos de Leis de sua autoria que dispõem sobre o cultivo de hortas na rede Municipal de ensino e sobre a instituição de campanha permanente de orientação, Conscientização, Prevenção e Combate ao mosquito Aedes Aegypti nas escolas Públicas Municipais e da outras providências (projetos abaixo):

EMENTA: Dispõe sobre o cultivo de hortas nas escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Serão cultivadas hortas nas escolas da Rede Municipal de Ensino, com plantio adequado aos períodos sazonais, quando o respectivo estabelecimento possuir espaço adequado.

Parágrafo único - O Poder Executivo, facultará normas e critérios para a implementação do disposto nesta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMENTA: "Dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate ao mosquito Aedes Aegypti nas Escolas Públicas Municipais, e dá outras providências.:"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de orientação, conscientização, prevenção e combate ao mosquito Aedes Aegypti, nas Escolas da Rede Municipal de Ensino Público.

Art. 2º A Campanha deverá apresentar aos alunos informações sobre o Aedes Aegypti, as doenças das quais é vetor, seu ciclo de vida e as formas de prevenção de contaminação e proliferação. Parágrafo único. A Campanha deverá ser realizada de forma continuada.

Art. 3º Será afixado cartaz em todas as salas de aula das escolas públicas municipais com informações relativas ao Aedes Aegypti, como reconhecê-lo, quais as doenças que transmite e como prevenir a sua proliferação, sem prejuízo de outras informações relevantes.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Analisando os mencionados projetos, não vislumbramos nos mesmos nenhum aspectos de inconstitucionalidade uma vez que é nosso entendimento que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no artigo 61, §1º, II, da Constituição Federal cuja a reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais Leis estabeleçam novas despesas para o Município . Alias no mesmo sentido é o ensinamento do Mestre Helly Lopes Meirelles:

*“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.** (grifo nosso)*

E como não poderia deixar de ser o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar a Ação direta de Inconstitucionalidade nº 2246723-06.2016.8.26.0000 assim se manifestou:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do texto legal. Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial.” (Adin n.º 2246723-06.2016.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, 5.4.2017).”

Ilustre Vereador o acima exposto bastaria para comprovar que os projetos de lei ora apreciados não são inconstitucionais, porém em havendo dúvidas quanto ao lecionado pelo douto mestre Hely Lopes Meirelles, ou pela decisão do tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou ainda pelo posicionamento deste modesto Advogado, nossa Suprema Corte ao apreciar o Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro decidiu com Repercussão Geral que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o poder executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de Recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça do mesmo estado que declarou inconstitucional a lei municipal nº 5616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas publicas do Município.

A decisão acima mencionada do Supremo Tribunal Federal, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: ***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”*** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

O que ocorre na prática, no entanto, é que os operadores do direito muitas vezes não aplicam este entendimento na grande maioria dos casos e acabam declarando a inconstitucionalidade de inúmeras leis municipais por vício de iniciativa, conferindo uma interpretação ampliada das matérias de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal.

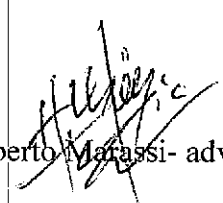
Esse fenômeno acaba limitando a atuação do parlamentar municipal no tocante a produção legislativa, uma vez que o filtro jurídico-constitucional, indevidamente aplicado, muitas vezes impede a vigência de leis municipais de iniciativa do vereador, que são extirpadas do ordenamento jurídico local, por não entenderem que a decisão da Suprema Corte no Recurso Especial 878.911/RJ, em repercussão geral deve ser um paradigma a ser seguido pelos Tribunais Estaduais e por todos os cultores do direito uma vez que como se sabe as decisões proferidas pela mais alta Corte do país em regime de repercussão geral possuem eficácia *“erga omnes”* e efeito vinculante para as demais instâncias do Poder Judiciário, o que obriga os Tribunais de Justiça a julgarem da mesma forma, com base na tese firmada pelo Supremo, todos os casos semelhantes que forem a eles submetidos.

O acima exposto implica em dizer que, a partir do julgamento do RE 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, na medida em que há uma clara sinalização por parte da Suprema Corte, firmada na tese daquela decisão, de que a interpretação dada pelos Tribunais Estaduais quanto à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, § 1º, II da CF, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliada, como por vezes ocorre.

Assim ilustre vereador após esta breve análise concluímos que os projetos de lei de sua autoria, acima referidos, não podem ser considerados inconstitucionais.

É o nosso parecer, SMJ!

Porto Real, 10 de Junho de 2019


Humberto Marassi- adv. OAB/RJ 3.797D